



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.723600/2012-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.621 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2016
Assunto Depósito Bancário De Origem Não Comprovada
Recorrente MILTON CESAR DE SANTI
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Compareceu ao julgamento o Dr. Tiago Genre Santiago, OAB/DF 33.560.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-45.748, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (fls. 3323 a 3369 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 03 a 24), é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito (a) à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e (b) omissão de rendimentos da atividade rural, correspondentes ao ano-calendário 2007, por intermédio do qual é exigido crédito tributário de R\$15.468.477,09, dos quais R\$5.999.486,91 correspondem a imposto, R\$2.719.567,41 a juros de mora e R\$6.749.422,77 à multa.

O contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 18/08/2011, a apresentar: 1) relação de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome, em nome do cônjuge e de dependentes, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, no Brasil e no exterior, no ano-calendário de 2007; 2) fichas cadastrais do sujeito passivo, do cônjuge (quando a declaração for em conjunto) e dos dependentes junto às instituições financeiras mantenedoras das respectivas contas bancárias; 3) extratos mensais de todas as contas bancárias que deram origem à movimentação financeira (contas-correntes, poupanças e investimentos), mantidas em seu nome, do cônjuge e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, referente ao ano-calendário de 2007.

Em 14/09/2011, requereu dilação de prazo de 45 dias para a entrega das informações e documentos solicitados. Transcorrido o prazo sem a apresentação da documentação solicitada, foi reintimado (ciência em 23/11/2011). Em 01/12/2011, requereu nova dilação de prazo de mais 45 dias. Foi lavrado termo de constatação e ciência fiscal em 12/12/2011, concedendo-lhe prazo para a apresentação da documentação até 09/01/2012. Em 06/01/2012, o contribuinte requereu nova dilação de prazo por mais 30 dias, sendo lhe concedido dez dias.

Diante da falta de apresentação dos documentos, e em face do disposto no art. 3º, VII e XI do Decreto 3.724, de 2001, foi solicitada emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF) às instituições bancárias em que foram identificadas contas do contribuinte.

Em 27/06/2012, o contribuinte requereu a dilação do prazo de 15 dias para apresentar os documentos, alegando grande quantidade de informação e demora das instituições em fornecê-los.

Em 22/08/2012, após a análise dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil, idônea e comprobatória da origem dos créditos/depósitos bancários listados no relatório "Relação de Créditos e/ou Depósitos a Serem Comprovados", que seguiu anexo ao termo de intimação. Pediu novamente dilação do prazo. Por termo de constatação e ciência fiscal, ciência 24/09/2012, foi intimado a apresentar o requerido até 01/10/2012.

Em 01/10/2012, o contribuinte postou resposta à intimação, com os seus esclarecimentos.

Após a análise da documentação apresentada, a fiscalização teceu, entre outras, as seguintes considerações: (a) que confrontados os valores de saídas das contas correntes da MN Caminhões De Santi Ltda. com as entradas a título de créditos nas contas correntes do fiscalizado, observou-se que o montante de R\$7.585.205,66 (constantes na planilha em papel e nos extratos fornecidos) é coincidente em data e valor; do total de R\$20.599.981,00, resta a ser comprovada a origem de créditos no valor de R\$13.014.775,34; (b) que apesar de o contribuinte alegar que os créditos com histórico "Desbloqueio de Depósito" se encontram em duplicidade, por considerar que são depósitos efetuados em determinada data mas desbloqueados em data posterior não se observaram créditos coincidentes em datas próximas; (c) que se constatou uma diferença no valor de R\$6.490.973,19 entre os valores provenientes da atividade agropecuária informados pelo contribuinte (R\$6.612.197,19) e o valor declarado como receita bruta da atividade rural em sua declaração de ajuste anual (DAA) (R\$121.224,00).

O contribuinte foi cientificado em 10/10/2012 do termo de constatação e intimação fiscal de 03/10/2012, no qual foi intimado a apresentar: (a) contratos de empréstimos pactuados com as instituições financeiras e com a sociedade MN Caminhões De Santi Ltda.; (b) relatório demonstrativo (planilha) contendo as datas e valores emprestados, bem como as datas e formas de liquidação dos empréstimos; (c) contratos e livro caixa dos condomínios de que faz parte relativos à atividade rural desempenhada; (d) relatório demonstrativo informando a data e a conta corrente em que foram creditados as vendas de produtos rurais, relacionados no anexo 2 da resposta do contribuinte; (e) em relação aos créditos no montante de R\$13.014.775,34, documentação hábil, idônea e comprobatória da origem dos créditos/depósitos bancários (remetente e causa/motivo da remessa), inclusive e, conforme o caso, notas fiscais de venda de produtos, contratos de mútuo, contratos de empréstimos, etc..

Em resposta, foram encaminhados, em 22/10/2012, documentação e esclarecimentos. Após sua análise, concluiu-se que o contribuinte não comprovou a origem de parte dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação de créditos não comprovados constante do anexo único acostado ao termo de verificação fiscal, resumido mensalmente abaixo.

Janeiro	1.239.284,05
Fevereiro	531.389,39
Março	1.913.954,96

Abril	1.963.167,33
Mai	1.305.731,71
Junho	1.064.718,90
Julho	1.530.806,77
Agosto	1.866.191,42
Setembro	2.617.401,99
Outubro	874.087,15
Novembro	3.567.093,51
Dezembro	2.126.153,82
Total	20.599.981,00

Assim, são objeto de tributação, (a) os referidos valores, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96; e (b) o resultado da atividade rural apurado segundo a escrituração do contribuinte, na parte não oferecida à tributação, por infração aos arts. 1º a 22 da Lei 8.023, de 1990; arts. 9º e 17 da Lei 9.250, de 1995; art. 57 do RIR/99 e art. 1º da Lei 11.482, de 2007:

Descrição da Apuração da Atividade Rural	Valores (R\$)
Receita Apurada pela fiscalização (Diários e Razões)	6.202.899,31
Resultado Apurado pela Fiscalização (20% da Receita)	1.240.579,86
Resultado Declarado na DIRPF 2008	24.244,81
Diferença a Tributar	1.216.335,05

Entendeu a fiscalização que o contribuinte procurou protelar o procedimento, pelos sucessivos pedidos de prorrogação e pela não apresentação de parte da documentação solicitada, pelo que foi agravada a multa de ofício em 50%, nos termos do art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

Na impugnação, foi alegada a nulidade do auto de infração por violação do princípio da verdade material e do princípio da capacidade contributiva, e, no mérito:

(a) quanto aos rendimentos da atividade rural: no termo de verificação fiscal, consta que na exploração da atividade rural em parceria, o seu resultado deveria ser apurado separadamente por produtor rural, e como isso não teria ocorrido, foi desconsiderada a escrituração apresentada e lançada de ofício a "parte não oferecida à tributação"; porém, o valor das receitas apuradas na atividade rural foi regularmente tributado por cada um dos parceiros, como se comprova por meio das Declarações de Ajuste Anual anexadas (doc. 07); ainda que se pudesse desconsiderar a escrituração apresentada, não poderia a autoridade fiscal ignorar as parcerias firmadas e responsabilizar o impugnante pela integralidade do imposto de renda, na medida em que tal representa verdadeiro enriquecimento sem causa jurídica do Estado; uma vez comprovada a parceria pelos contratos apresentados, caberia à autoridade fiscal diligenciar no sentido de verificar se a tributação da receita da atividade rural fora efetuada; a desconsideração da escrituração contábil e a tributação integral das receitas da atividade rural não encontram amparo na descrição das supostas infrações, sendo que somente é possível o arbitramento da receita da atividade quando inexistente a escrituração e não quando feita sem o cumprimento de uma obrigação formal; nem se alegue que a autorização para a desqualificação da escrituração contábil estaria prevista na Lei 8.023, de 1990, pois o parágrafo único do seu art. 5º prevê que na falta de escrituração nos termos dos incisos II e III do art. 3º, caberá o arbitramento da receita, o que não ocorreu neste caso, tendo em vista que o impugnante apresentou os livros contábeis de toda a sua atividade rural; nem a Lei 8.023, de 1990 nem a Instrução Normativa SRF 83, de 2001 dispõem que na ausência da escrituração apartada por parceiro, a autoridade fiscal poderá desconsiderá-la e atribuir a integralidade da receita a apenas um dos parceiros; o fato de parte dos supostos depósitos sem origem comprovada corresponder a valores recebidos das empresas adquirentes da produção das propriedades exploradas pelo impugnante e seus parceiros demonstra a ilegalidade do lançamento; a receita no valor total de R\$6.733.421,19, depois de deduzidas as despesas pertinentes, foi distribuída entre todos os parceiros, entre eles o impugnante, nos exatos termos dos Instrumentos Particulares de Contrato de Sub-Parceria Agrícola, já apresentados à autoridade fiscal (doc. 06), nos termos do §1º do art. 96 da Lei 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra); ainda que a autoridade fiscal entendesse que a escrituração da atividade rural se encontrava em desacordo com a Lei 8.023, de 1990, apenas quanto à separação do percentual de cada parceiro, vez que não poderiam ser ignoradas as parcerias firmadas e a responsabilidade tributária de cada uma das pessoas físicas envolvidas, e não simplesmente entender

como sujeito passivo da obrigação tributária apenas o impugnante; o impugnante apresentou durante o processo de fiscalização todos os contratos de parceria firmados, as notas fiscais que foram devidamente escrituradas referentes à venda de cana-de-açúcar e de bovinos, provenientes de sua atividade rural efetuada no ano-calendário de 2007, a qual totalizou a importância de R\$6.733.421,19; a autoridade fiscal tinha conhecimento dos valores decorrentes da atividade rural e de que era praticada em parceria; se a autoridade fiscal ainda possuía dúvidas quanto à origem dos créditos rurais, mesmo com a apresentação da documentação pertinente, deveria ter intimado tanto os adquirentes dos produtos agrícolas (Companhia Energética Santa Elisa, Companhia Albertina Merc. Ind. e Itajara Comércio 1de Carnes - doc. 04), quanto os parceiros que receberam parte da renda auferida com a venda dos produtos (doc. 07), para esclarecerem todas as dúvidas referentes à origem do montante de R\$6.733.421,19;

(b) quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários: os valores que transitaram por suas contas correntes, cuja natureza autorizariam sua tributação pelo IRPF, foram tributados; os demais valores correspondem a empréstimos feitos pelo impugnante junto a várias instituições financeiras em seu nome e, posteriormente, emprestados à MN Caminhões De Santi Ltda., para lhe proporcionar capital de giro, a qual por sua vez, restituiu os valores que lhe foram emprestados pelo seu sócio tais empréstimos foram amortizados pelo impugnante, como comprovam os extratos anexos (doc. 09); a origem dos créditos relacionados no anexo único do auto de infração refere-se a: (1) atividade rural desenvolvida pelo impugnante em conjunto com seus parceiros, já devidamente tributada (doc. 04/07), no montante de R\$6.733.421,19 (origem comprovada); (2) depósitos realizados por MN Caminhões de Santi Ltda., da qual o impugnante é sócio, a título de pagamento de empréstimos (doc. 09/10), no montante de R\$7.585.205,66 (origem comprovada); (3) créditos que se encontram em duplicidade, na medida em que os valores tidos como "Desbloqueio de Depósitos" relacionam-se aos depósitos efetuados em determinada data e desbloqueados em data posterior, tratando-se de uma única transação bancária e, portanto, envolvendo o mesmo valor (doc. 11, no montante de R\$1.345.148,54 (origem comprovada); (4) aluguéis recebidos da Kostal Eletromecânica Ltda., da SCP S/A e da Escola de Educação Básica Tom Jobim, já devidamente tributados (doc. 12), no montante de R\$184.978,88 (origem comprovada); (5) desconto de cheques (antecipação de recebíveis) contratado com o Banco Bradesco S/A no montante de R\$ 1.570.667,25 (origem comprovada - doc. 13); a presunção legal de omissão de receitas deve estar de acordo com os sinais exteriores de riqueza, caso contrário, além ferir o princípio da verdade material, contraria o postulado da razoabilidade; comprovada a origem dos créditos apontados pela autoridade fiscal pela documentação acostada, afasta-se a presunção contida no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, devendo tais valores serem excluídos do lançamento; por exemplo, o valor de R\$745.800,00 tem sua origem no cheque nº 206417, datado de 10/09/2007, emitido pela Cia. Albertina Mercantil e Industrial para aquisição de cana-de-açúcar produzida pelas fazendas administradas pelo impugnante e seus parceiros, o qual foi depositado no Banco Real S/A e não Banco Santander S/A, como apontado pela autoridade fiscal, tendo o valor ingressado como depósito em dinheiro, como é da praxe bancária; o referido valor está escriturado nos livros fiscais da atividade rural (doc. 14); além desse valor, comprova-se pelos documentos acostados (doc. 15), a origem de inúmeros valores ingressados em suas contas correntes, entre eles, o crédito pessoal concedido pelas instituições financeiras;

(c) em relação aos empréstimos bancários: grande parte dos créditos em suas contas refere-se a empréstimos obtidos de instituições financeiras, com o objetivo de captar recursos para serem aplicados na MN Caminhões de Santi Ltda. e na atividade rural; os contratos de empréstimos (doc. 16) demonstram que, durante o ano-calendário de 2007, obteve empréstimos, cujas amortizações se dariam mensalmente, comprovando a origem de depósitos em suas contas bancárias; os valores foram devolvidos às instituições financeiras, não podendo integrar a base de cálculo do imposto; o contribuinte emprestou valores à empresa, que os devolveu por meio de depósitos bancários, como devidamente identificado pela própria autoridade fiscal; esses também têm sua origem comprovada, devendo ser excluídos do valor tributável (docs. 09 e 10); à fl. 14 do termo de verificação fiscal, a autoridade lançadora identifica o montante de R\$7.585.205,66 coincide em data e valor com os depósitos efetuados pela MN Caminhões de Santi Ltda., ou seja, identificou a origem dos referidos créditos;

(d) respeitante aos valores em duplicidade: foram computados em duplicidade valores que foram depositados, permaneceram bloqueados por um período e depois foram liberados, totalizando R\$1.345.148,54 (doc. 10); em alguns casos, o valor foi desbloqueado e posteriormente estornado, como, por exemplo, os valores de R\$2.800,00, depositado e estornado em 01/11/2007, de R\$19.000,00, depositado e estornado em 09/11/2007 e de R\$11.022,24, depositado e estornado em 13/11/2007. Isso é apenas uma mostra dos equívocos cometidos pela autoridade fiscal quando da realização do lançamento, esses valores não ingressaram na conta do impugnante e, por tal razão, não podem integrar a base de cálculo do IRPF;

(e) concernente aos aluguéis recebidos e já tributados: entre os créditos discriminados no anexo único do auto de infração estão os referentes aos aluguéis recebidos das empresas Kostal Eletromecânica Ltda., SCP S/A e Escola de Educação Básica Tom Jobim, no montante de R\$184.978,88 (doc. 12). De acordo com os comprovantes de rendimentos emitidos pelas locatárias (doc. 12), os rendimentos de aluguéis pagos mensalmente (R\$2.341,86, R\$3.068,03 e R\$7.352,11) foram devidamente tributados na fonte, nos termos do art. 49, II, do RIR/99; dos extratos de suas contas e da própria planilha elaborada pela autoridade fiscal, constata-se que, mensalmente, são depositados valores idênticos (R\$2.341,86, R\$ 3.068,03 e R\$ 7.352,11), os quais têm por origem contratos de locação; tais valores sofrem retenção do IR e foram declarados pela fonte pagadora;

(f) atinente aos descontos de cheques e notas promissórias: a instituição financeira recebia notas promissórias e cheques pré-datados, muitos deles emitidos por si e seus irmãos, e depositava o valor em sua conta corrente, considerando os encargos financeiros pertinentes; para essas operações não existe contrato ou outro documento que as comprove, sendo o próprio cheque anexado a um borderô (documento interno da instituição financeira, não disponibilizado aos correntistas), e retornando o cheque sem fundos, o valor é descontado do correntista; essa modalidade de crédito foi usada para suprir a falta de capital de giro da MN Caminhões de Santi Ltda.; os depósitos em suas contas correntes eram intitulados "Descontos de cheques" e "Descontos de NT Promissória", e totalizam R\$1.570.667,25, conforme planilha em anexo (doc. 13); a autoridade fiscal, em momento algum, intimou a instituição bancária para verificar tais operações; assim, requer a realização de diligência, para que o Banco Bradesco S.A. seja intimado a apresentar os documentos que comprovem que o montante de R\$1.570.667,25 depositado na conta-corrente nº 17897 (ag. 442) do impugnante se refere a crédito concedido pela referida instituição bancária.

(g) no que diz respeito à desnecessidade de contratos escritos de mútuo: afirma a autoridade fiscal que o impugnante não apresentou os contratos de mútuos, supostamente necessários para dar suporte aos empréstimos firmados entre ele e MN Caminhões de Santi Ltda. ocorre que, nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil, os contratos de mútuos não se revestem da obrigatoriedade da forma escrita, completando-se com a entrega da coisa, no caso, a transferência do dinheiro ao mutuário; a prova da existência de determinado contrato de mútuo, poderá ser realizada através de diversos meios, entre os quais: extrato de uma conta bancária, registro de transferência de dinheiro entre o mutuante e o mutuário, declaração de testemunhas, registros contábeis, etc.; no caso, a autoridade administrativa poderia ter intimando a MN Caminhões de Santi Ltda., para que informasse a natureza das operações; além disso, a autoridade fiscal não verificou os valores saídos das contas correntes do impugnante para a citada empresa, o que importaria em reconhecer os aportes financeiros realizados pelo sócio (impugnante), no sentido de permitir que a empresa cumprisse com as suas obrigações, inclusive as fiscais; portanto, os mútuos contratados entre o impugnante e MN Caminhões de Santi Ltda. foram comprovados por meio dos registros de transferência de dinheiro entre as partes, conforme demonstram os extratos de suas contas bancárias mantidas nas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal, HSBC Brasil S.A., Banco Safra S.A., Banco Itaubank, Itáú Unibanco, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S.A., Banco Paulista e Banco ABN Amro Real S.A..

(h) quanto ao agravamento da multa de ofício: a fiscalização agravou a multa de ofício em 50% por entender que o impugnante tentou protelar a apresentação de esclarecimentos, quando, na verdade, a dificuldade em atender às solicitações decorreu da demora das instituições financeiras em

fornecer os extratos do período e os contratos de mútuo firmados, assim como outros documentos necessários à comprovação da origem dos créditos objeto do lançamento.

(...)

(...) por fim, requer:

- a nulidade do lançamento, por ofensa aos princípios da verdade material, ampla defesa e da capacidade contributiva;
- o cancelamento do débito lançado, declarando-se a insubsistência e improcedência do lançamento, não havendo que se falar em depósito de origem não comprovada e/ou rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, haja vista a comprovação da origem dos depósitos enumerados pela autoridade fiscal, pois:
- parte dos depósitos refere-se à atividade rural desenvolvida pelo impugnante, que dividiu entre seus sub-parceiros o lucro auferido, e já foi devidamente tributada a parte que lhe cabia;
- parte dos depósitos foi realizada pela MN Caminhões de Santi Ltda., a título de pagamento dos empréstimos realizados pelo impugnante para captar recursos para a empresa;
- parte dos créditos elencados nos extratos bancários encontra-se em duplicidade na medida em que os valores tidos como "Desbloqueio de Depósitos" relacionam-se aos depósitos efetuados em determinada data e desbloqueados em data posterior, tratando-se de uma única transação bancária;
- parte dos depósitos refere-se aos aluguéis recebidos pela Kostal Eletromecânica Ltda., SCP S.A e Escola de Educação Básica Tom Jobim, já devidamente tributados;
- parte dos depósitos refere-se a desconto de cheques concedidos pelo Banco Bradesco S.A..

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008 ATIVIDADE RURAL.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Os parceiros ou subparceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um. Nas circunstâncias dos autos, acata-se que houve erro na escrituração do resultado da atividade rural de forma unificada em nome do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta

bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA AGRAVADA.

Descabe a imposição da multa agravada por falta de atendimento à intimação, quando, nas circunstâncias peculiares do caso, os elementos necessários para o lançamento se encontram à disposição do fisco

O valor da exoneração correspondeu a R\$3.632.873,14, correspondente ao tributo, ao que se soma a multa de ofício de 75%, no valor de R\$2.724.654,86 e à multa agravada incidente sobre o montante do tributo mantido (R\$2.366.613,77), no valor de R\$887.480,16 totalizando R\$7.245.008,16 (aos quais se acresce os correspondentes juros de mora incidentes sobre o tributo). Restou mantido R\$2.724.654,86 de tributo, R\$1.774.960,33 de multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o tributo. (Vide extrato do processo, fl. 3470.)

Em face dos valores exonerados, houve recurso de ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.325, de 6 de março de 1972, e de acordo com a Portaria MF 3, de 03 de 2008.

A ciência dessa decisão ocorreu em 18/07/2013 (fl. 3470).

Em 15/08/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 3381 a 3403), no qual discorda da manutenção parcial do lançamento, repetindo argumentos da impugnação e alegando, ademais, em síntese:

(a) em relação aos rendimentos de parceria rural: que comprovou, através da apresentação de contratos, notas fiscais e com a escrituração da sua atividade rural, que a receita da atividade rural era posteriormente distribuída entre seus os parceiros e regularmente tributada; o acórdão recorrido se limitou a informar que os contratos de parceria/subparceria rural não alcançam o percentual de 100% e por tal razão a diferença foi toda atribuída para si, ao fundamento de não se poder atribuir a terceiros os resultados da atividade rural por ele escriturado; contudo, existindo tal diferença no percentual, o mais correto teria sido atribuir a todos os parceiros a diferença, na medida em que todos foram beneficiados pelo exercício da referida atividade e inexistir impedimento legal para tanto; a referida receita, no valor total de R\$ 6.202.899,31, depois de deduzidas as despesas pertinentes, foi distribuídas entre todos os parceiros, dentre eles o Recorrente, nos exatos termos dos Instrumentos Particulares de Contrato de Sub-Parceria Agrícola, nos termos do § 1º do art. 96 da Lei 4504, de 1964 (estatuto da Terra);

(b) em relação à comprovação da origem dos depósitos bancários: parte da documentação juntada aos autos não foi objeto de análise, como as transferência eletrônicas de documentos (TED) discriminadas nas fls. 3389 e 3390, totalizando R\$1.366.011,26;

Foram juntados novos documentos (fls. 3405 a 3468) para comprovar a origem dos depósitos bancários listados às fls. 3400 a 3402.

É o relatório.

Conselheiro relator João Bellini Júnior

Como relatado, foram juntadas aos autos, por ocasião do recurso voluntário, elementos comprobatórios complementares (fls. 3405 a 3468), para comprovar a origem dos depósitos bancários elencados no recurso voluntário às fls. 3400 a 3402.

Entendo que tal documentação pode ser conhecida, em face da alegação de não ter sido fornecida tempestivamente pelas instituições financeiras (art. 16, § 4º, “a” do Decreto nº 70.235, de 1972).

No entanto, como prova nova, penso que deva haver manifestação da unidade preparadora a seu respeito, em face do contraditório que se deve estabelecer na relação processual.

Assim sendo, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifeste a respeito dos elementos comprobatórios complementares (fls. 3405 a 3468), que visam a comprovar a origem dos depósitos bancários elencados no recurso voluntário às fls. 3400 a 3402, consignando se, em seu entender, resta comprovada a origem dos depósitos bancários correspondentes.

O recorrente deve ser intimado dessa manifestação, abrindo-se o prazo de 30 dias para a sua manifestação a este Carf.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator